



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/511 DA COMISSÃO
de 20 de março de 2025

que sujeita a registo as importações de velas, pavios, círios e artigos semelhantes originários da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após informação dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de dezembro de 2024, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾, o início de um processo anti-*dumping* relativo às importações na União de velas, pavios, círios e artigos semelhantes originários da República Popular da China.
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 4 de novembro de 2024 pelos produtores da União de velas, pavios, círios e artigos semelhantes, que representam mais de 25 % da produção total da União de velas, pavios, círios e artigos semelhantes, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base.

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

- (3) O produto sujeito a registo («produto em causa») são as velas, pavios, círios e artigos semelhantes, atualmente classificados no código NC 3406 00 00.

2. REGISTO

- (4) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa podem ser sujeitas a registo de modo a garantir que, se do inquérito resultarem conclusões conducentes à instituição de direitos anti-*dumping*, esses direitos possam, estando reunidas as condições necessárias, ser cobrados retroativamente sobre as importações registadas em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis.
- (5) A Comissão decidiu, por iniciativa própria, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. Se for caso disso, as condições para a cobrança retroativa dos direitos serão avaliadas no regulamento que institui os direitos provisórios.
- (6) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorrerão das conclusões do inquérito anti-*dumping*.
- (7) Os cálculos apresentados na denúncia que solicita o início de um inquérito anti-*dumping* estimam margens de *dumping* entre 48 % e 60 % e um nível de eliminação do prejuízo entre 16 % e 30 % para o produto em causa, no período compreendido entre 1 de abril de 2023 e 31 de março de 2024. O montante dos eventuais direitos a pagar seria, em princípio, fixado no mais baixo desses dois níveis, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base.
- (8) Se, durante o inquérito, a Comissão encontrar elementos de prova da existência de distorções ao nível das matérias-primas nos termos do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, o montante dos eventuais direitos a pagar seria fixado ao nível da margem de *dumping*, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, no caso de se concluir que um direito inferior à margem de *dumping* não seria suficiente para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj>.

⁽²⁾ JO C, C/2024/7459 de 19.12.2024, ELI: <https://data.europa.eu/eli/C/2024/7459/oj>.

- (9) Contudo, nesta fase, a Comissão não está em condições de calcular o montante dos eventuais direitos a pagar. Por conseguinte, os montantes mencionados na denúncia têm um carácter apenas informativo e não podem criar expectativas quanto ao seu nível real, que será determinado na sequência do inquérito.

3. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- (10) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾ relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, no sentido de tomarem as medidas adequadas para registar as importações na União de velas, pavios, círios e artigos semelhantes, atualmente classificados no código NC 3406 00 00 e originários da República Popular da China.
2. O registo expira nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de março de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).